



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14120.000053/2007-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.462 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** TRÊS LAGOAS PREFEITURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. FUNDOS MUNICIPAIS E CONVÊNIOS.**

A contribuição para o PASEP incide sobre as receitas correntes, as transferências correntes e de capital, estando, portanto, os recursos dos fundos municipais e dos convênios sujeitos a essa incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

*O Município de Três Lagoas foi autuado (Auto de Infração e demonstrativos às f. 638 a 660), tendo em vista a insuficiência de recolhimento da contribuição para o PASEP de todos os meses dos anos-calendário 2000 a 2005.*

*O lançamento resultou em R\$ 2.295.591,98 de contribuição, R\$ 765.758,34 de multa de ofício (relativa às infrações cometidas após 15 de julho de 2005) e R\$ 1.037.125,41 de juros de mora calculados até 30 de março de 2007, totalizando R\$ 4.098.475,73 de crédito tributário.*

*A descrição e o enquadramento quanto à infração, multa e juros constam às f. 639 a 643 e 658.*

*A ciência quanto ao Auto de Infração ocorreu em 20 de abril de 2007, conforme Aviso de Recebimento acostado à f. 662.*

*Em 17 de maio de 2007 foi protocolado junto à ARF/Três Lagoas o documento de f. 664 a 669 (anexos às f. 670 a 674) no qual é alegado, em apertada síntese, que:*

*— os recursos dos fundos municipais e dos convênios não são tributados pelo PASEP;*

*— os recursos dos convênios não pertencem ao Município;*

*— mesmo que a legislação determine que os recursos transferidos devem ser discriminados como despesa do ente transferidor e como receita do ente beneficiário, tal determinação dirige-se à correta anotação da contabilidade governamental apenas, isto é, trata-se de mera norma de direito financeiro;*

*— os fundos municipais são mera distribuição/alocação contábil dos ingressos financeiros provenientes de receitas correntes (tributos municipais) e das transferências correntes da União (FPM) e do Estado (parcela de arrecadação do ICMS e do IPVA) e, portanto, a contribuição ao PASEP já foi cobrada.*

*Por fim, requer seja julgada procedente a impugnação.*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou a procedente em parte a impugnação, para excluir do lançamento os valores decaídos dos períodos de apuração de 31.01.2000 a 30 de novembro de 2001, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. FUNDOS MUNICIPAIS E CONVÊNIOS.** *A contribuição para o PASEP incide sobre as receitas correntes, as transferências correntes e de capital, estando, portanto, os recursos dos fundos municipais e dos convênios sujeitos a essa incidência.*

**CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8.** *O prazo de decadência do direito de constituir crédito tributário relativo às contribuições para a seguridade social é de cinco anos, não se podendo mais aplicar o disposto no artigo 45 da Lei n. 8.212/1991, dado o teor da Súmula Vinculante n. 8 do STF.*

Não se conformando com a decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese apertada, que os recursos dos fundos municipais e dos convênios não são tributados pelo PASEP, posto tratar-se de mera distribuição/alocação contábil dos ingressos financeiros provenientes de receitas correntes.

Não houve interposição de recurso de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

### **I - Tempestividade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

## II - Questões de mérito

### II. - Base de Cálculo do PIS/PASEP

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep foi instituída pela Lei Complementar n.º 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos desse diploma, são contribuintes do Pasep a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC n.º 08/70 assim dispõe:

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Ao tempo da ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, a incidência de tal contribuição se efetivou em consonância com as inovações introduzidas pela Lei n.º 9.715/98, com alterações promovidas pela MP n.º 2.158-35/01, que assim dispõe:

#### **Lei n.º 9.715/98**

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (Grifou-se)

**Decreto n.º 4.524/2002**

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei n.º 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

(...)

No caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, a base de cálculo do Pasep é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública. Além disso, poderão ser deduzidas da base de cálculo as transferências que tais contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação.

Considerando o texto dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a base de cálculo do Pasep, no caso da autuada, corresponde à soma das receitas correntes, das transferências correntes e das transferências de capital, conforme apurado pela autoridade fiscal. Assim, o presente lançamento diz respeito ao Pasep apurado com base na Lei n.º 9.715/98, conforme visto, decorrendo as diferenças exigidas pela Fiscalização da constatação de insuficiência de recolhimento desta contribuição pela autuada, relativamente ao valor devido.

No presente caso, não vejo reparos à fazer na decisão de piso, que de forma acertada manteve a incidência da contribuição nas receitas recebidas pela Recorrente, razões pela qual adoto-a como causa de decidir:

*No caso em tela, o ente municipal foi o destinatário dos recursos financeiros transferidos, não o contrário, devendo tais valores fazerem parte da base de cálculo do PASEP.*

*Quanto aos fundos municipais, verifica-se que, como o próprio autuado informa, tratam-se de fundos de natureza contábil, sem personalidade jurídica.*

*Conforme os dispositivos legais supratranscritos, as receitas correntes recebidas serão incluídas na base de cálculo da contribuição, independente de serem ou não arrecadadas por outra entidade da Administração Pública. Também sofrem tributação as transferências correntes e de capital recebidas.*

*No caso em questão, conforme consta nos demonstrativos de f. 10 a 27, remetidos e recebidos pelo fiscalizado (AR à f. 661), todos os valores componentes da base de cálculo do PASEP foram recebidos pelo Município de Três Lagoas como receita corrente, transferências correntes ou de capital, independentemente de estarem ou não vinculados a um determinado fim, no caso específico os fundos municipais ali discriminados. Tais receitas ou transferências, ao ingressarem nos cofres do Município, sofrem a tributação pelo PASEP.*

*Além de alegar, o autuado não demonstrou que qualquer das parcelas constantes daquele demonstrativo já haviam sofrido anteriormente a tributação pela contribuição em tela, por estar incluída em uma outra rubrica de receita ou transferência e posteriormente repassada aos fundos.*

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo